

A repercussão geral de questão constitucional,
o recurso extraordinário e o processo coletivo

Daniella Maria Silva Beato^{*}
Gusttavo Estevam Lopes de Figueiredo^{**}
Heitor Notini Monteiro^{***}
Paulo Emanuel Mambrini Nazaré^{****}
Saulo Chagas Vieira^{*****}
Thiago Campos Mota^{*****}

Sumário: 1 Introdução. 2 Concepção de recurso extraordinário. 3 Definição de repercussão geral. 4 Concepção de processo e processo coletivo. 5 O recurso extraordinário como modalidade de processo coletivo. 6 Conclusão. 7 Referências.

RESUMO

Este artigo apresenta definições gerais do instituto da repercussão geral no recurso extraordinário, bem como de processo e processo coletivo, firmando crítica no sentido de inviabilizar que o recurso extraordinário seja considerado modalidade de processo coletivo, levando-se em consideração a repercussão geral de questão constitucional. É sustentado que a repercussão geral nada mais é do que um instituto de coletivização de decisões do recurso extraordinário, o que não o torna um processo coletivo, uma vez que a concepção de processo aqui adotada perpassa pela necessária possibilidade de participação de todos os interessados no provimento jurisdicional, que são aqueles que eventualmente sofrerão seus efeitos e, portanto, são considerados legitimados para a formação da decisão. Intui-se demonstrar, inclusive, que são medidas desvirtuadoras do processo as diversas medidas dos órgãos jurisdicionais com o intuito único de agilização da prestação jurisdicional, no atual Estado Democrático de Direito Constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Processo coletivo. Processo. Repercussão geral. Recurso extraordinário.

ABSTRACT

This article presents general definitions of the institute of general repercussion of the extraordinary appeal, as well as process and collective process, establishing critical in order to derail that the extraordinary appeal is considered modality of collective process, considering the general impact of constitutional question. It is argued that the overall repercussion is nothing more than an institute of collectivization of decisions of the extraordinary appeal, which it doesn't make this a collective process, since the process adopted here goes through the necessary possibility of participation of all stakeholders in providing courts, which are those that may suffer the effects and therefore are considered legitimate for the formation of the decision. The intuit is demonstrate that those are not virtuous measures of the process the variety of procedures of the courts for the individual purpose of expediting the provision, on the current Democratic State Constitutional Law.

KEYWORDS: Collective process. Process. General repercussions. Extraordinary appeal.

^{*}Pós-graduada em Direito Processual pela Universidade Fumec; Advogada. Contato eletrônico: daniimsbeato@yahoo.com.br.

^{**}Pós-graduado em Direito Processual pela Universidade FUMEC; Pós-graduando em Direito e Processo do Trabalho pela Fundação Getúlio Vargas; Advogado. Contato eletrônico: figueiredo.gusttavo@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8280043491754465>.

^{***}Pós-graduado em Direito Processual pela Universidade Fumec; Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1529367273167968>. Contato eletrônico: heitor_notini@yahoo.com.br.

^{****}Pós-graduado em Direito Processual pela Universidade Fumec; Advogado. Contato eletrônico: paulomambrini@gmail.com.

^{*****}Pós-graduado em Direito Processual pela Universidade Fumec; Advogado. Contato eletrônico: saulochagas@gmail.com.

^{*****}Pós-graduado em Direito Processual pela Universidade Fumec; Advogado. Contato eletrônico: thiagocamposmota@yahoo.com.br.

Professor Orientador: Fabrício Veiga Costa.

1 Introdução

Este trabalho tem por tema a análise do instituto da repercussão geral em recurso extraordinário e a (im)possibilidade de este ser considerado como modalidade de processo coletivo.

A problematização é tomada a partir da consideração do processo como instituto no qual há participação de todos os interessados na formação da decisão, os quais sofrerão os efeitos do provimento jurisdicional. Questiona-se se, no Estado Democrático de Direito, é aceitável a “redução das decisões judiciais à mera replicação de entendimentos havidos como certos apenas por advirem de órgãos hierarquicamente superiores” (GRESTA, 2012).

O objetivo deste artigo é demonstrar que entender que o advento da repercussão geral em recurso extraordinário o tornou modalidade de processo coletivo é uma afronta ao conceito de processo constitucional, resultando em decisões ilegítimas. Restar-se-á certo que o direito fundamental de participação dos interessados na construção da decisão deve ser sempre percebido para que a atividade jurisdicional não perca sua legitimidade.

Este estudo justifica-se pela necessária abordagem crítica que relaciona dois institutos: a repercussão geral de questão constitucional como requisito de admissibilidade de recurso extraordinário e o processo coletivo. É preciso compreender o papel do processo no Estado Democrático de Direito como um espaço discursivo e, assim, “repelir soluções para a tensão celeridade-segurança jurídica que não sejam compatíveis com a matriz disciplinar adotada pela Constituição brasileira” (GRESTA, 2012).

Esta crítica é realizada a partir da vertente metodológica jurídico-teórica, apresentando-se conceitos jurídicos e doutrina relacionada ao tema, almejando-se possíveis similitudes e distinções.

Destaca-se que este trabalho não se dispõe à análise da aplicação do art. 52, X, da CRFB/88, bem como sua discutida mutação constitucional sobre as decisões em recurso extraordinário que declarem uma norma inconstitucional com eficácia *erga omnes*, já que, mesmo com a (des)necessária atuação do Senado Federal, ainda assim não há que se considerar o recurso extraordinário como modalidade de processo coletivo.

Assim, a proposta é de construção de uma análise crítica específica sobre a repercussão geral de questão constitucional como incidente de coletivização de pretensões inicialmente individuais, sem a capacidade de tornar o recurso extraordinário uma modalidade de processo coletivo.

2 Concepção de recurso extraordinário

É o recurso extraordinário uma modalidade de recurso que possui caráter excepcional para o Supremo Tribunal Federal - STF, na medida em que é utilizado contra decisões de outros Tribunais, em única ou última instância, sempre que houver ofensa a norma da Constituição Federal.

O recurso extraordinário é, então, um recurso de competência exclusiva do STF, de acordo com o art. 102, III, da CRFB/88, bem como pelos arts. 26 a 29 da Lei nº 8.038/90.

Uma decisão judicial poderá ser objeto de recurso extraordinário quando:

- 1 - contrariar dispositivo da Constituição;
- 2 - declarar inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- 3 - julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição;
- 4 - julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Observa-se que a ação do STF está restrita à análise constitucional da decisão recorrida.

Junto aos demais meios de controle de constitucionalidade, o recurso extraordinário é o resultado direto da supremacia da Constituição, princípio maior de qualquer ordem jurídica (AMORIM, 2010, p. 13).

O recurso extraordinário é a forma principal pela qual o STF exerce o controle difuso de constitucionalidade, sendo “instrumento essencial para se resguardar a interpretação dada pelo STF às normas constitucionais” (PROBST, 2011).

Esse recurso tem como característica a fundamentação vinculada, haja vista a necessidade de que seja percebida sobre uma das quatro alíneas no art. 102, III, da CRFB. Dentre os requisitos para admissibilidade do recurso extraordinário, destacam-se o pré-questionamento e a demonstração de repercussão geral de questão constitucional. Não se

dispensa, por óbvio, o atendimento aos pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral, como “legitimidade para sua interposição, interesse em recorrer [...], inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade e preparo” (PROBST, 2011).

Qualquer uma das partes no processo poderá interpor recurso extraordinário. Apenas para contextualização, importante consignar que os recursos do tipo extraordinário deverão obrigatoriamente conter, nos termos do art. 26, I, II e III, da Lei nº 8.038/90, os seguintes quesitos:

- a) exposição do fato e do direito;
- b) a demonstração do cabimento do recurso;
- c) as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

3 Definição de repercussão geral

A Emenda Constitucional nº 45/2004 alterou o art. 102, III, da CRFB/88 e trouxe o instituto da repercussão geral como mais um pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Esse pressuposto foi regulamentado pela Lei nº 11.418/2006, que acrescentou o art. 543-A ao CPC.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

[...]

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a **repercussão geral das questões constitucionais** discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 2004) (Grifos nossos).

A repercussão geral de questão constitucional foi uma forma encontrada pelo legislador constituinte de coletivizar a discussão do objeto dos recursos extraordinários, na tentativa de demonstrar que a competência derivada ou recursal do STF não poderá versar sobre questões estritamente individuais. Trata-se da obrigatoriedade de demonstração da relevância jurídica, social, econômica e/ou política da pretensão deduzida. Deve ficar demonstrado que a pretensão recursal não tem natureza exclusivamente individual e que o debate jurídico a respeito do tema versa sobre pretensões de pessoas que se encontram em situações fáticas e jurídicas semelhantes.

Uma vez que havendo a necessidade de que o recorrente demonstre a repercussão geral da questão controvertida, ou seja, que o interesse pela solução da lide vá além do interesse das partes, significa dizer que essa questão suscetível a repercussão geral gerará interesse em mais pessoas (MENDONÇA FILHO; CAVALARI, 2011).

A repercussão geral, requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, será examinada pelo próprio STF, e não pelo Tribunal de origem.

Entendendo a repercussão geral, leva-se em consideração que:

O substantivo repercussão tem origem no latim e significa ‘ato ou efeito de repercutir’. Já o verbo repercutir significa ‘fazer sentir indiretamente a sua ação ou influência’. O adjetivo geral, também originário do latim, significa ‘comum à maior parte ou à totalidade de um grupo de pessoas’. Assim, a repercussão geral ‘refere-se à necessidade de que as questões constitucionais impugnadas pelo recurso extraordinário tenham a qualidade de fazer com que parcela representativa de um determinado grupo de pessoas experimente, indiretamente, sua influência’ (REINERT, 2011).

O conceito de repercussão geral é aberto e a sua interpretação será delimitada pelo STF.

É possível vislumbrar, porém, alguns parâmetros para a definição do que seja 'repercussão geral', embora a delimitação do conceito venha a ser feita por lei federal. (i) Questões constitucionais que sirvam de fundamento a demandas múltiplas, como aquelas relacionadas a questões previdenciárias ou tributárias, em que diversos demandantes fazem pedidos semelhantes, baseados na mesma tese jurídica. Por conta disso, é possível pressupor que, em causas coletivas que versem sobre temas constitucionais, haverá a tal 'repercussão geral' que se exige para o cabimento do recurso extraordinário. (ii) Questões que, em razão da sua magnitude constitucional, devem ser examinadas pelo STF em controle difuso de constitucionalidade [...] (DIDIER JR., 2011).

A doutrina majoritária defende que o instituto da repercussão geral intui desafogar o STF dos inúmeros processos que surgem diariamente e funciona com um filtro de diminuição da quantidade de demandas em curso na Corte Superior e, de forma reflexa, nos demais Tribunais nacionais, sendo um instrumento muito importante na busca da celeridade processual. Senão vejamos:

Em decorrência do ditame constitucional - norma de eficácia limitada, veja-se bem -, o novel instituto tem em mira reduzir a torrente insuperável de processos que chegam diariamente ao Pretório Excelso, reduzindo a nada a programática 'razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação' (Constituição, art. 5º, inc. LXXVIII) (AMORIM, 2010, p. 49).

A finalidade é reduzir o número de recursos extraordinários (GONÇALVES, 2012, p. 545). De acordo com o professor Rodrigo Padilha:

Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questão relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapasse os interesses subjetivos da causa (art. 543-A, § 1º, do CPC) (PADILHA, 2012, p. 543).

"O procedimento para verificação da existência da repercussão geral vem previsto nos arts. 323 a 325 do Regimento Interno do STF" (GONÇALVES, 2012, p. 546). Quando houver vários recursos extraordinários que versem sobre idêntica questão jurídica, a repercussão geral será examinada por amostragem (GONÇALVES, 2012, p. 546). Ainda de acordo com o professor Rodrigo Padilha:

Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. [...]

O recurso extraordinário será distribuído para a segunda instância do Tribunal recorrido, que analisará os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso extraordinário e remeterá ao Supremo Tribunal Federal para julgamento do recurso.

Contudo, se houver muitos recursos com fundamento idêntico, o Tribunal de origem selecionará um ou mais recursos representativos da controvérsia (recurso paradigma) e os encaminhará ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte (PADILHA, 2012, p. 544).

Em continuação:

Uma vez reconhecida a repercussão geral, ou seja, será julgado o mérito da questão, o que não assegura provimento algum, podendo ainda o recurso ser

improvido. Entretanto, não conhecida a repercussão geral, o recurso extraordinário não seguirá, sendo essa decisão irrecurável (MENDONÇA FILHO; CAVALARI, 2011).

Resumidamente, ocorre que “o legislador, ao tratar dos possíveis casos de recursos múltiplos com repercussão geral, criou um procedimento diferenciado para a subida dos recursos extraordinários” (MENDONÇA FILHO; CAVALARI, 2011).

Exercido o juízo de admissibilidade, deverá então o juízo *a quo* procurar selecionar os recursos que melhor expressem e demonstrem a repercussão geral da questão. Não cabe ao recorrente escolher seu recurso, ônus este atribuído ao juízo *a quo*. Assim, uma vez selecionado o recurso ou recursos que melhor tragam as teses de repercussão geral, os demais ficam sobrestados até o julgamento do Supremo Tribunal Federal. Não reconhecida a repercussão geral nos recursos selecionados, os demais recursos sobrestados serão automaticamente considerados não conhecidos, notando-se, assim, o caráter vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal em relação ao juízo *a quo*. Em caso de reconhecimento da repercussão geral restarão duas hipóteses: na primeira, ao julgar o mérito esses recursos são improvidos, o que fará com que o juízo *a quo* declare prejudicados os demais recursos sobrestados; na segunda, dá-se provimento ao recurso e, assim, o juízo *a quo* ou poderá exercer o juízo de retratação ou manter a decisão que, então, poderá ser cassada liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal (MENDONÇA FILHO; CAVALARI, 2011).

“Vê-se que, por amostragem, o STF prolatará uma decisão que terá eficácia *erga omnes* (PROBST, 2011). A doutrina tradicional entende então que a repercussão geral:

Trata-se de salutar expediente que, ao mesmo tempo, visa a concretizar o valor da igualdade e patrocinar sensível economia processual, racionalizando a atividade judicial, sobre, consoante já se destacou, contribuir para a realização da unidade do Direito em nosso Estado Constitucional. (MARINONI; MITIDIERO, 2007, p. 19).

Noutras palavras, percebe-se que, por meio do instituto da repercussão geral como requisito indispensável de admissibilidade do recurso extraordinário, está-se firmando, dentre outras, a função de uniformização da jurisprudência pátria na interpretação das normas constitucionais, já que a função precípua do STF não seria a de solucionar questões individuais.

O julgamento a respeito da repercussão geral vincula até mesmo o Supremo Tribunal, sendo que os tribunais de origem devem pautar-se por tais decisões, evitando, por via de consequência, remeter à Suprema Corte casos em que a controvérsia já tenha sido examinada e considerada despida de repercussão geral.

Alerta-se que a repercussão geral não se destina, por si só, a reformar a decisão recorrida. Ela não existe de forma autônoma e visa à admissão do recurso extraordinário, a fim de que seus fundamentos sejam considerados. Se não houver repercussão, o mérito do recurso não será analisado. Então, a natureza jurídica da repercussão geral é de pressuposto de admissibilidade.

Dessa feita, pela análise das características apontadas, percebe-se que a repercussão geral surge como uma forma de coletivização obrigatória caso a parte deseje levar sua pretensão para a análise do STF, visto que a demanda que surgiu em um primeiro momento como pretensão individual, para que possa ser analisada em sede de Recurso Extraordinário pelo STF, deverá conter obrigatoriamente a explicitação da repercussão geral; e, conseqüentemente, pela própria definição desse instituto jurídico, a demanda individual se tornará coletiva.

Contudo, é importante ressaltar que o advento da repercussão geral trouxe consigo uma clara limitação ao amplo exercício do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional que garante às partes a reanálise de seu processo, por meio do qual se permite a revisão das decisões judiciais por instância superior.

Em se reconhecendo a repercussão geral da demanda, o processo originalmente individual ficará sobrestado até o julgamento final da repercussão geral, que terá caráter coletivo. Entretanto, para a construção desse provimento, as partes interessadas não se manifestarão com a mesma amplitude que se manifestariam caso a demanda prosseguisse com seu caráter individual. A limitação ao exercício do duplo grau de jurisdição concretiza-se no momento em que o processo fica sobrestado, uma vez que, a partir desse momento, as partes não mais poderão manifestar-se.

Desse modo, havendo o julgamento da demanda representativa da controvérsia, os julgamentos dos processos sobrestados, embora não obrigatoriamente, seguirão pelo mesmo caminho, porém sem a possibilidade de reanálise pelo STF, diante da ausência de interesse recursal e, conseqüentemente, ausência de pressuposto de admissibilidade, em face do julgamento do mérito da controvérsia já realizado pelo próprio STF quando da análise da demanda representativa.

Assim, a repercussão geral, enquanto forma de coletivização de pretensões inicialmente individuais, prestigia o princípio da celeridade, estampado no inciso LXXVIII do art. 5º da CRFB/88, em detrimento do princípio do duplo grau de jurisdição, implicitamente contido no inciso LV do art. 5º da CRFB/88.

Mesmo considerando-se a hipótese de ingresso no julgamento como *amicus curiae*, o duplo grau de jurisdição, ainda assim, encontra-se afetado, pois, ainda que todas as partes manifestem seu interesse em ser um *amicus curiae*, nem todas serão admitidas como tal, não podendo, assim, expressar suas razões para a interposição do recurso.

Assim, a repercussão geral mostra-se não apenas como uma forma de coletivização obrigatória da demanda individualmente ajuizada, mas também como um limite ao amplo exercício do duplo grau de jurisdição, o que se critica. Há real necessidade de controle dos atos judiciais, o qual é viabilizado pelo próprio princípio aqui defendido, no intuito último de impedir que decisões infundadas prevaleçam em razão da falta de recurso adequado para retificá-la ou de institutos que o inviabilizem, como ocorre com a repercussão geral.

4 Concepção de processo e processo coletivo

Para que se possa considerar ou não o recurso extraordinário como processo coletivo, levando-se em consideração a repercussão geral, necessária a conceituação dessa modalidade de processo, bem como a análise acerca de algumas de suas características.

Nesta pesquisa, não é considerado o conceito de processo utilizado pelos processualistas que o consideram, na sua concepção instrumentalista, como simples “instrumento da jurisdição, o meio de que se vale o juiz para aplicar a lei ao caso concreto” (GONÇALVES, 2012, p. 39). Afinal, a concepção de processo no CPC é apenas jurisdicional, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição.

Adota-se aqui a concepção de processo da CRFB/88, que traz a ideia do processo como uma instituição constitucionalizada que visa implementar direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, viabilizar a construção participada do provimento final, mediante a observância dos princípios institutivos do processo, como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a isonomia processual.

Trabalhar o processo como uma instituição constitucionalizada implica, necessariamente, o fato de que as partes interessadas participarão da construção da decisão ou do provimento final. Isso traduz a superação do modelo autocrático de processo do CPC, no qual a jurisdição é concentrada exclusivamente na figura do julgador.

O processo coletivo é aquele que postula um direito coletivo em sentido amplo, com o intuito de obtenção de um provimento jurisdicional que atingirá uma coletividade, que corresponde a um grupo ou determinado número de pessoas. O processo coletivo visa tutelar direitos coletivos e atualmente é reconhecida a necessidade de que, quando se trata de matéria de direito coletivo, seja possível substituir o acesso individual de cada indivíduo lesado por um processo coletivo.

[...] os temas das ações coletivas serão aqueles que transcendem a esfera puramente individual, pois que decorre de direitos transindividuais (COSTA, 2012, p. 225), tendo papel de extrema relevância ao trazer para o debate (num cenário democrático) questões atinentes à sociedade e suas complexidades (MARTINS, 2013, p. 71).

O processo coletivo tem como principal fundamento a efetivação dos direitos coletivos, tutelando o que chamamos de direitos coletivos *lato sensu*, que abrangem os direitos difusos, os direitos coletivos e os direitos individuais homogêneos.

Para Antônio Gidi:

Processo coletivo é aquele instaurado por ou em face de um legitimado autônomo, em que se postula um direito coletivo *lato sensu* ou se afirma a existência de uma situação jurídica coletiva passiva, com fito de obter um provimento jurisdicional que atingirá uma coletividade, um grupo ou um determinado número de pessoas (GIDI, 1995, p. 41).

O processo coletivo se mostra, assim, como aquele que pretende tutelar os direitos coletivos *lato sensu* e que se baseia na necessidade de ampliação de seu objeto, o que, por sua vez, possibilitaria uma participação direta daqueles interessados na construção da decisão, no contexto do Estado Democrático de Direito.

São várias as modalidades de processo coletivo, mas todas têm um ponto em comum: “em todas elas se busca a tutela concreta de um direito material protegido pelo microsistema coletivo, seja em razão de sua violação ou de uma ameaça de violação” (NEVES, 2012, p. 41).

Dentre as mais comuns espécies de processo coletivo tradicionalmente estudadas, citamos a ação popular, o mandado de segurança coletivo, a ação de improbidade administrativa, a ação civil pública e o mandado de injunção coletivo.

Somente com a participação direta dos vários interessados na construção da decisão é que há a possibilidade de obtenção de uma decisão legítima, capaz de assegurar maior eficiência na prestação jurisdicional, com a consequente redução de eventuais demandas individuais.

Então, só há que se falar em processo coletivo, na conjuntura de um Estado Democrático de Direito Constitucional, quando no processo houver ampla possibilidade de participação de todos os interessados na construção da decisão sobre a demanda. De acordo com Fabrício Veiga Costa:

O processo coletivo, no modelo constitucional democrático, deve viabilizar amplamente o exercício da cidadania através da participação ampla e direta de todos os interessados na construção do mérito da demanda. Ou seja, o mérito da demanda não pode ser pré-definido apenas pelos legitimados previamente determinados em lei, uma vez que a legitimidade democrática do provimento jurisdicional perpassará pela ampliação da participação de todos os legitimados e interessados na demanda: ‘Quanto maior fosse a participação na formação do mérito, maior seria a legitimação da decisão do processo coletivo em relação aos efeitos que produziria em face dos interessados difusos’ (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 181) (COSTA, 2012).

Ademais, “serão considerados legitimados à construção do mérito do processo coletivo todos aqueles interessados que demonstrarem que sofrerão os efeitos da decisão judicial” (COSTA, 2012).

Maciel Júnior (2004), em referência a Vigoriti (1979, p. 03-16 *apud* MACIEL JUNIOR, 2004, p. 178), diz da necessária caracterização das demandas coletivas como participativas, possibilitando ao maior número de interessados a participação na defesa de suas teses (MARTINS, 2013, p. 68).

O ordenamento jurídico brasileiro, no tocante ao processo coletivo, adotou o regime de legitimidade extraordinária, que se mostra autônoma, exclusiva, concorrente e disjuntiva. Tal legitimação é aquela em que os substitutos processuais são prévia e abstratamente indicados pela lei, sendo uma legitimidade *ope legis*.

Na concepção de Vicente Maciel Júnior (2004), todos aqueles que eventualmente pudessem sofrer os efeitos da decisão judicial seriam considerados legitimados para a construção da decisão do processo coletivo, sendo necessária a caracterização das demandas coletivas como participativas, pois, conforme já fora exposto, isso possibilitaria ao maior número de interessados a participação adequada na defesa de suas alegações e teses.

A decisão final de um processo, incluindo o coletivo, deve ser uma consequência do debate de todos os interessados. Somente a partir daí que se pode falar de um processo

democrático, no qual se retira das mãos do juiz o poder exclusivo de decidir, vinculando o ato decisório àquilo que foi debatido pelos interessados.

Dessa forma, a caracterização de um processo como coletivo não pode partir da sua legitimação, apenas. Tampouco poderá ser caracterizado apenas pelos efeitos da decisão, os quais, por via de regra, são *erga omnes*, já que atingem toda a coletividade envolvida.

5 O recurso extraordinário como modalidade de processo coletivo

Antecipadamente, tendo-se em vista a matéria já abordada, percebe-se que a repercussão geral de questão constitucional é, de forma técnica, instituto completamente diferente do processo coletivo e assim não pode ser tratada, pois este exige representação legal, bem como partes minimamente identificadas, às quais se prestam a sentença do processo coletivo, basicamente.

Assim, por meio do instituto da repercussão geral, como filtro para diminuição das demandas de recursos extraordinários no STF, o entendimento da Corte nas decisões em sede de recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral passa a ter efeito *erga omnes*, sendo aplicável a todos que demandarem juridicamente questão idêntica àquela que deu ensejo à decisão. Na aplicação da repercussão geral, é proferida uma decisão de caráter e cunho fortíssimos, a qual será aplicada a todas as pessoas que discutirem situações semelhantes, mesmo sem referidas pessoas terem sido parte no processo que gerou essa decisão e muito menos terem participado dele.

O recurso extraordinário tem natureza jurídica recursal e, considerando-se o procedimento de verificação da repercussão geral, a oportunidade de manifestação das partes é mínima, senão inexistente. O processo, por mais especial e peculiar que seja, presume contraditório, ampla defesa e participação das partes envolvidas para a formação do provimento final.

Com o efeito jurídico da repercussão geral, vislumbrou-se a situação em que a decisão em recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral teria aplicação e alcance coletivos por ser aplicável a todos, surgindo-se, assim, a seguinte questão: o advento da repercussão geral de questão constitucional tornou o recurso extraordinário uma espécie de processo coletivo?

A consequência da aplicação da repercussão geral no recurso extraordinário tem efeitos semelhantes aos efeitos de uma decisão em processo coletivo, mas daí a tratar aquele como espécie deste é técnica juridicamente impossível.

Em uma visão minimizada e instrumentalista, verifica-se que as diferenças legais e procedimentais entre os dois institutos, por si só, já são deveras evidentes, assim como a natureza jurídica de ambos.

No entanto, deve-se ampliar a análise para apuração dos pontos constitucionais do processo judicial em si, dentro do Estado Democrático de Direito.

O recurso extraordinário possui reduzida matéria passível de discussão e, ainda, muito abreviada, motivo pelo qual inexistente participação das partes.

No processo coletivo, bem como qualquer outro processo judicial, sob essa visão ampliada do processo constitucional no âmbito do Estado Democrático de Direito, preceitua-se o respeito e a efetividade da aplicação dos princípios constitucionais do processo, dentre os quais se destacam o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório para que sejam discutidas, perante o Poder Judiciário, amplas matérias e questões de fato e de direito, com a efetiva participação das partes, mesmo que, por meio de seus procuradores e representantes legais, sobretudo quanto à produção de provas, norteando o julgador no seu fim de exarar o provimento decisório final para aplicação do Direito ao caso em questão.

Outro ponto importante é que a repercussão geral, em tese, tem aplicabilidade na defesa da norma constitucional, pois é suscitada em sede de recurso extraordinário que visa à defesa da norma constitucional, e essa norma só pode ser defendida por meio de um processo constitucional. Já o processo coletivo em si, e em tese, não defende preceitos constitucionais apenas, e sim direitos coletivos por meio de processo e julgadores "comuns".

Há também uma inversão interessante, na qual a decisão do recurso extraordinário se vale teoricamente de uma pretensão individual para alcançar a coletividade, enquanto no processo coletivo se utiliza uma pretensão coletiva para o alcance de um efeito individual.

Ocorre que nada no Direito é permanente ou eterno. Assim, uma decisão, que hoje pode parecer ideal aos casos concretos semelhantes, pode, amanhã, diante de outros ventos e anseios sociais, não ser mais uma decisão adequada. O Direito é dinâmico. Por meio do instituto da repercussão geral, quando surgem os recursos paradigmas, que são aqueles representativos da controvérsia, o STF analisará apenas esses recursos, e a sua decisão terá

efeito vinculante sobre o tribunal *a quo*. Isso faz presumir que o entendimento de um tribunal superior necessariamente seria equivalente ao correto entendimento no Direito, o que não deve prevalecer.

[...] o exame da situação concreta pelo Poder Judiciário remanesce como única via capaz de dizer, em definitivo, os efeitos que decorrem da lei. Afinal, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, em algum momento, há de ser propiciado ao cidadão instaurar perante o Estado um espaço de argumentação destinado a afirmar ou negar a existência da ameaça ou lesão a interesse seu (GRESTA, 2012).

A uniformização da jurisprudência, construída a partir dos Tribunais Superiores, como ocorre com a repercussão geral de questão constitucional, não é compatível com a concepção de processo adotada nesta pesquisa. Afinal, uma decisão participada e construída de baixo para cima é a forma de se adjetivá-la como legítima. Nesse sentido,

Pode surgir, nesse cenário de ampla dialogicidade, uma tendência a que as decisões sejam proferidas em certo sentido. Se assim for, a uniformização da jurisprudência, construída paulatinamente de baixo para cima, certamente se aproximará da noção de consenso, atribuindo legitimidade à interpretação prevalente. A manutenção dessa legitimidade pressuporá, de modo dinâmico, que o entendimento se submeta a constante questionamento, reavaliação e testificação. Sob essa ótica, a estabilização (temporária) de um entendimento é fruto de amplo debate travado pelos indivíduos que integram o conflito concreto e perdura enquanto o argumento que o sustenta não for suplantado por outro que se prove juridicamente mais adequado (GRESTA, 2012).

O processo, como um espaço de construção discursiva e participada do provimento pelos sujeitos juridicamente interessados, não pode ser confundido com um incidente de coletivização de decisões individuais.

Discutir amplamente a pretensão significa o direito que o jurisdicionado tem de ver todas as questões debatidas no processo serem apreciadas pelo julgador, obrigatoriamente. Isso significa permitir a construção participada da decisão final por todos os juridicamente interessados na pretensão deduzida, o que não ocorre no julgamento do recurso extraordinário, uma vez que não se retira das mãos do juiz o poder exclusivo de decidir, e isso “desdenha o papel democratizante da ampliação dos espaços dialógicos” (GRESTA, 2012).

Dessa feita, a partir da análise acima, conclui-se que, mesmo com a repercussão geral, o recurso extraordinário não pode ser considerado como uma modalidade de processo coletivo, visto que não possui a participação de todos os interessados na formação da decisão. Incidente de coletivização não se confunde com processo, repita-se.

6 Conclusão

Finalmente, concluímos que o advento da repercussão geral de questão constitucional não tornou o recurso extraordinário uma espécie de processo coletivo, sendo apenas um instituto de coletivização de uma demanda individual.

O processo coletivo, o qual visa tutelar os direitos coletivos *lato sensu*, deve obrigatoriamente possibilitar a participação dos interessados na construção da decisão, reafirmando os princípios institutivos do processo.

A falta de participação dos interessados na construção do mérito da decisão viola, em maior alcance, o devido processo legal, pois permite que pessoas que não participaram do processo sejam surpreendidas por uma decisão solitariamente proferida pelo julgador.

A finalidade do processo, considerada, dentre outras, como a implementação de direitos fundamentais, deve ser sempre alcançada. Apenas com a efetiva possibilidade de alcance da finalidade do processo é que se pode falar em segurança jurídica, a qual somente será alcançada pela possibilidade de dialeticidade das partes para a construção da decisão, de baixo para cima.

A participação direta de todos aqueles interessados na construção da decisão possibilita a obtenção de uma decisão legítima, capaz de assegurar uma maior eficiência na prestação jurisdicional e com a consequente redução de eventuais demandas individuais, o que é a finalidade do processo coletivo.

Não obstante a atuação do Senado Federal, conforme art. 52, X, da CRFB/88, bem como a discutida mutação constitucional, quando uma decisão em recurso extraordinário teria eficácia *erga omnes*, não há como considerar o recurso extraordinário como uma modalidade de processo coletivo, uma vez que, ainda assim, não haverá a participação de todos os interessados na construção do mérito do provimento judicial, o que define o tema. O processo coletivo precisa ser democrático.

Assim, sob uma perspectiva processual, a repercussão geral nada mais é do que um instituto de coletivização de decisões do recurso extraordinário, com o objetivo de diminuir o fluxo dessa modalidade recursal no STF. O uso dessa ferramenta com entonação política pela Corte tem potencial para redimensionar aspectos da situação do Poder Judiciário, o que não torna o recurso extraordinário uma modalidade de processo coletivo.

Portanto, feita a análise crítica adotada a partir do princípio do duplo grau de jurisdição, o recurso extraordinário, cogitado com o referencial teórico adotado na pesquisa, não pode ser considerado modalidade de processo coletivo, levando-se em consideração o instituto da repercussão geral de questão constitucional.

7 Referências

AMORIM, Aderbal Torres de. *O novo recurso extraordinário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A repercussão geral e o novo papel do STF. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 50, p. 61, maio 2007.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 10 jun. 2013.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm> Acesso em: 14 jul. 2013.

BRASIL. Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm>. Acesso em: 14 jul. 2013.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 17 jul. 2013.

BRASIL. Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11418.htm>. Acesso em: 14 jul. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral. Secretaria-geral da presidência. 2012. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>>. Acesso em: 14 jul. 2013.

CARVALHO, Carliane de Oliveira. Objetivação do controle difuso de constitucionalidade. Releitura conceitual do controle difuso no Brasil. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b571ecea16a98240>>. Acesso em: 14 jul. 2013.

COSTA, Fabrício Veiga. *Mérito processual: a formação participativa nas ações coletivas*. Belo Horizonte: Araes, 2012.

COSTA, Fabrício Veiga. Modelo constitucional de processo coletivo: um estudo crítico a partir da teoria das ações coletivas como ações temáticas. Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs/Modelo%20constitucional%20de%20processo %20coletivo.pdf](http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs/Modelo%20constitucional%20de%20processo%20coletivo.pdf)>. Acesso em: 14 jul. 2013.

DIDIER JR., Fredie. Transformações do Recurso Extraordinário. 2011. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/17960-17961-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2013.

FAUSTINO, Antônio Carlos; BASTOS, Marcelo dos Santos. O art. 52, X, da Constituição Federal: Eficácia e efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal na via do controle difuso e o papel do Senado Federal. 2008. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-12/RBDC-12-155-Antonio_Faustino_e_Marcelo_Bastos_\(52_X\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-12/RBDC-12-155-Antonio_Faustino_e_Marcelo_Bastos_(52_X).pdf)>. Acesso em: 15 jul. 2013.

GERMANO, Guilherme de Freitas. Todas as decisões do STF deveriam ter efeito vinculante. 2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-out-25/todas_decisooes_stf_deveriam_efeito_vinculante>. Acesso em: 14 jul. 2013.

GIDI, Antônio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRESTA, Roberta Maia. Segurança jurídica: o edifício de ponta-cabeça arquitetado na exposição de motivos do projeto do novo Código de Processo Civil Brasileiro. 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=eecca5b6365d9607>>. Acesso em: 2 jul. 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle difuso da constitucionalidade e a coisa julgada *erga omnes* das decisões coletivas. Disponível em: <http://online.sintese.com>>. Acesso em: 15 jul. 2013.

LEITE, Glauco Salomão. A extensão da eficácia *erga omnes* e do efeito vinculante às decisões de inconstitucionalidade em controle difuso pelo Supremo Tribunal Federal: hipótese de mutação (in)constitucional. Disponível em: <http://online.sintese.com>>. Acesso em: 15 jul. 2013.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LINDEMBERG, Antônio Henrique. Repercussão geral (novo requisito para a admissibilidade do recurso extraordinário) - Lei nº 11.418 de 19 de dezembro de 2006. 2007. Disponível em http://www.vemconcursos.com/opiniaao/index.phtml?page_ordem=assunto&page_id=2033&page_print=1>. Acesso em: 14 jul. 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARTINS, Flávia Bahia. *Direito constitucional*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011.

MARTINS, Gilberto Ferreira da Silva. *Tutela coletiva de direitos: repensando a legitimação na propositura da ação civil pública*. 2013. (Dissertação de Graduação em Direito) – Faculdade Presidente Antônio Carlos, Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC, Itabirito, 2013.

MEDINA, José Miguel Garcia. Eficácia *erga omnes* das decisões proferidas pelo STF em sede de controle incidental. 2009. Disponível em: <<http://professormedina.com/2009/10/09/eficacia-erga-omnes-das-decisooes-proferidas-pelostf-em-sede-de-controle-incidental/>>. Acesso em: 14 jul. 2013.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento e repercussão geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 203p.

MENDONÇA FILHO, Antônio Ribeiro de; CAVALARI, José Eduardo. Recurso extraordinário: requisito de admissibilidade. *Revista Eletrônica Direito: família e sociedade*, v. 1, 2011. Disponível em: <<http://www.uninove.br/marketing/sites/publicacaofmr/pdf/drt/AODIR06.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de processo coletivo*. Rio de Janeiro: Editora Método, 2012.

PADILHA, Rodrigo. *Direito constitucional sistematizado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PAIVA, Lúcio Flávio Siqueira. *Direito processual civil - Processo coletivo*. 2012. (Apostila). Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=defini%C3%A7%C3%A3o%20processo%20coletivo&source=web&cd=7&cad=rja&ved=0CE8QFjAG&url=http%3A%2F%2Fprofessor.ucg.br%2FSiteDocente%2Fadmin%2FquivosUpload%2F10035%2Fmaterial%2FApostila%2520de%2520Processo%2520Coletivo.docx&ei=7XvhUfCAOa3-4APixYCYBg&usq=AFQjCNEabaqPJHVEkQ4G_44EsUY2ICtgDQ&bvm=bv.48705608,d.dmg>. Acesso em: 11 jul. 2013.

PINHEIRO, Paulo César Moraes. Aspectos processuais do recurso extraordinário. Objetivação do controle difuso e aplicação da repercussão geral. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 17, n. 3387. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22770>>. Acesso em: 14 jul. 2013.

PROBST, Paulo Vitor da Silva. A objetivação do recurso extraordinário. *Revista de Processo*, v. 197, a. 36, p. 67-104, jul. 2011.

REINERT, Larissa Friedrich. A repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10677>. Acesso em: 5 jul. 2013.

SIQUEIRA, Samila Emanuelle Diniz. *Repercussão geral: o novo filtro do STF*. 2012. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8077>. Acesso em: 6 jul. 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Regimento interno*. Brasília: STF, 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoregimentointerno/anexo/ristf_fevereiro_2010.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2013.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário (Lei nº 11.418/2006). *Revista de Processo*, v. 32, n. 145, p. 24-25, março de 2007.

VIEIRA, José Marcos Rodrigues. Ação civil pública e processo coletivo. O processo civil no século XXI. Disponível em <<http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/palestras/pal022011.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2013.

WELSCH, Gisele Mazzone. Incidente de coletivização. 2010. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.net/ponto-e-contraponto/563-incidente-decoletivizacao>>. Acesso em: 14 jul. 2013.